



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10675-001.151/92-14
RECURSO Nº. :109.653
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE :J. MORAES & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE :19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.090

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - O registro da integralização de capital por parte dos sócios em moeda corrente, deverá ser provada, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em valores e datas, demonstrando a efetiva transferência da conta dos sócios para a conta da empresa. A falta destes registros autoriza o fisco a tributar o aumento de capital como presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica.

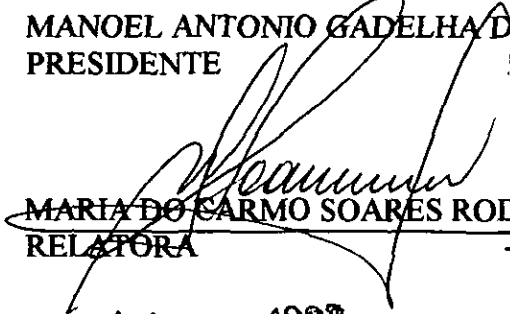
IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA - É indevida a glosa da correção monetária devedora, referente à de integralização de capital com receita desviada da empresa, e por esta razão tributada na pessoa jurídica e na fonte, uma vez que, tributada, caracterizado está a aceitação da integralização do capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. MORAES & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa a glosa de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10675.001151/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.090
RECURSO Nº. : 109.653
RECORRENTE : J. MORAIS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nos autos recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 72.

Refere-se a omissão de receita caracterizada pela insuficiente comprovação da origem, bem como da efetiva entrega dos recursos injetados na empresa, pelos sócios, para aumento de capital, e, como reflexo, a glosa da correção monetária devedora lançada a maior, durante os períodos-base de 1988, 1989 e 1990, compensando-se os prejuízos declarados nos referidos períodos-base.

Não se conformando com a autuação, apresenta impugnação aduzindo em síntese:

• que a fiscalização baseou-se em suspeitas ao presumir que o aporte financeiro para aumento de capital, constituiu suprimimento de caixa não comprovado, tendo em vista que não ficou provado que os recursos não ingressaram na empresa.

• que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, entregue à fiscalização, está evidente a renda obtida, declarada e tributada, para dar suporte ao aumento de capital, comprovando-se a origem dos recursos. Considerando-se, assim, uma bi-tributação sobre os rendimentos da pessoa física, uma vez que, tributado o aumento de capital como omissão de receita, foi tributado exclusivamente na fonte, a mesma parcela, à alíquota de 25%;

• que a fiscalização equivocou-se quando deixou de corrigir, em 1989 (período anterior à capitalização), no razão auxiliar da conta Capital Social Integralizado, o saldo de Lucros Suspensos, tendo considerado somente o valor de Cr\$ 12.878,50, (saldo do balanço de 31.12.88) transferido para 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10675.001151/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.090

Ao julgar a lide a autoridade "a quo" decide parcialmente procedente a autuação, considerando apenas o erro cometido pela recorrente na transformação do saldo existente em Lucros Suspensos, tendo em vista que a mesma deixara de reconhecer a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10675.001151/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.090

VOTO

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

Vimos do relato tratar-se de lançamento da glosa pertinente ao aumento de capital no valor de Cz\$ 15.000.000,00, integralizados em moeda corrente pelos sócios Joaquim Afonso Souza de Moraes e Francisca Campos de Moraes, por falta de comprovação da origem dos recursos, bem como do efetivo ingresso dos numerários na empresa.

Vimos ainda que foi glosada a parcela de correção monetária devedora nos períodos-base de 1988, 1989 e 1990 correspondente ao reflexo do capital integralizado.

O termo de fls. 22, contém a intimação para que os sócios da empresa apresentassem, no prazo referido, a origem e a efetiva entrega, na empresa, dos recursos em moeda corrente entregues pelos mesmos para o aumento de capital escriturado em 31 de julho de 1988.

Em resposta a este termo o contribuinte apresenta a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, justificando os rendimentos obtidos e já oferecidos à tributação.

Verifica-se que é irrelevante a capacidade econômica do contribuinte, titular do crédito por suprimentos. Se não for comprovada de forma inequívoca a origem do numerário creditado, bem como o efetivo ingresso dos mesmos na empresa, coincidentes em datas e valores, exibindo-se para tanto a prova da transferência dos numerários das contas dos sócios para a conta da empresa, é defeso ao fisco glosá-los por omissão de receitas, entendendo desta forma por falta de comprovação.

Este fato ocorreu nos presentes autos. O contribuinte apresentou, para provar o aumento de capital efetuado por ele na empresa da qual é sócio, a cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Nada mais.

Naquele documento comprova tratar-se de contribuinte com grande capacidade financeira, visto possuir muitos bens. Porém, não comprova, em nenhum momento a transferência dos recursos obtidos na pessoa física para a pessoa jurídica.

Este é o fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6 .

PROCESSO Nº. : 10675.001151/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.090

Assim sendo, correto foi o procedimento do fisco em tributar a referida parcela como omissão de receitas, caracterizada pela insuficiente comprovação da origem e da efetiva entrega, na empresa, dos recursos obtidos pelos sócios para o aumento de capital.

Tributada a receita omitida, que serviu para a integralização de capital, não se pode cogitar da glosa da correção monetária do capital assim realizado, posto que, é a aceitação dessa realidade (integralização do capital), que justificou a tributação do desvio de receita. Em se negando a integralização, seria o mesmo que negar a omissão de receita.

Desta feita, não há que se falar em glosa de despesas de correção monetária.

Ante os fatos acima expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela da despesa de correção monetária, glosada nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

Sala das sessões (DF), 19 de Março de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora